

A. I. Nº - 232892.0003/04-4  
AUTUADO - VICENTE ROSARIO DE JESUS JUNIOR  
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 22. 02. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0031-04/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/12/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 5.311,00 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado situado na Rua Sales Barbosa, 202, Centro, na cidade de Feira de Santana, diversas mercadorias estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06, e planilha de fls. 07 a 08.

O autuado em sua defesa à fl. 20, impugnou o lançamento tributário argüindo que jamais cometeu crime contra a ordem tributária, e que tanto a matriz como a filial de sua empresa possuem inscrição estadual, ao tempo em que rebate que as mercadorias apreendidas não se encontravam em depósito, mas na sua empresa.

Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 33, opinando pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que no momento da abordagem, o autuado não apresentou nenhuma nota fiscal de origem das mercadorias e nem apresentou o comprovante de regularidade de inscrição estadual do local onde elas se encontravam.

#### VOTO

Na presente lide, o motivo determinante da apreensão foi o fato de as mercadorias se encontrarem estocadas em estabelecimento situado na Rua Sales Barbosa, 202, Centro, Feira de Santana, que não possui inscrição estadual, sob a responsabilidade de Sr. Vicente Rosário de Jesus Junior, mercadorias que foram contadas com o detentor e o agente de tributos, em conjunto.

A relação contendo as mercadorias apreendidas encontra-se no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232892.0003/04-4, de fls. 05 e 06, devidamente assinado pelo autuado, constando

ainda na planilha de fls. 07 e 08, quantidades e os preços unitários, que foram fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme observação nela constante.

Constato que o autuado, em sua peça de defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem das mercadorias, ou a regularidade do estabelecimento em que se encontravam.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0003/04-4, lavrado contra **VICENTE ROSARIO DE JESUS JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.311,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR